

REVOGADO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

[Revogado pelo Provimento TRT3/GP 1/1988]

PROVIMENTO N. 8/74

Dispõe sobre a reorganização do Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais – (SDMJ) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, EM FUNÇÃO CORREGEDORA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a organização do Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais (SDMJ), em Belo Horizonte, nos moldes atuais, já não corresponde às necessidades do serviço;

CONSIDERANDO que dita organização deve ser reestruturada para que possa melhor desempenhar seus encargos;

CONSIDERANDO que já se encontra funcionando em Brasília o Setor de Distribuição de Oficiais de Justiça, nos mesmos moldes do SDMJ de Belo Horizonte.

CONSIDERANDO que o atual sistema de zoneamento em que está dividido o Município de Belo Horizonte e o de Brasília – DF, deve ser modificado, para que a distribuição de mandados judiciais se faça de maneira eqüanime e eficiente,

RESOLVE EXPEDIR o presente Provimento, para que se cumpra da seguinte forma:

1 – Da organização

Art. 1º Compete ao SDMJ, em Belo Horizonte, e ao Setor de Distribuição de Oficiais de Justiça, em Brasília, no que couber, dar cumprimento fiel e pontual a todos os atos emanados:

1 – da Presidência do Tribunal

2 – da Vice-Presidência do Tribunal

3 – das Presidências das Turmas

4 – dos Juízes do Tribunal

5 – do Diretor do Foro de Brasília

6 – dos Juízes Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte e de Brasília – DF

Art. 2º As áreas de Belo Horizonte e de Brasília – D.F., no que concerne à jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, serão divididas em zonas.

Parágrafo único. Não haverá zona exclusiva nem rigidamente delimitada para cada Oficial de Justiça, devendo cada qual cumprir os mandados que, diariamente lhe forem atribuídos.

Art. 3º Não haverá distribuição de mandados, por 3 dias, no fim de cada ano, devendo os senhores Oficiais de Justiça, nesse prazo, devolver, devidamente cumpridos, todos os mandados, para elaboração do relatório anual.

Art. 4º A distribuição diária far-se-á equitativamente entre os Oficiais de Justiça, de forma que não haja desigualdade entre eles quanto ao número de mandados recebidos.

Art. 5º A entrada em férias de um ou mais oficial de Justiça não prejudicará o critério de distribuição preconizado no artigo antecedente, e esta se fará na forma ali prevista, isto é, entre os que se acharem em exercício, igualmente.

Art. 6º Para efeito de remanejamento dos Oficiais de Justiça, dentro do zoneamento, determinará o Distribuidor Chefe do S.D.M.J. em Belo Horizonte e o Encarregado do Setor de Distribuição de Oficiais de Justiça em Brasília – D.F., uma paralisação de 48 horas na distribuição, recebendo os oficiais a serem remanejados, devidamente cumpridos, os mandados que estiverem em seu poder.

Parágrafo único. Os remanejamentos em Belo Horizonte serão previamente submetidos ao Diretor do Serviço Judiciário, para aprovação.

Art. 7º As Secretarias das Juntas, quando se tratar de notificação para comparecimento a audiências, remeterão os mandados ao S.D.M.J., em Belo Horizonte, e ao S.D.O.J. em Brasília, com antecedência mínima de dez (10) dias, salvo em caso de urgência, a critério do Juiz Presidente, quando o prazo mínimo deverá ser de três (3) dias.

Art. 8º Recomenda-se às Secretarias das Juntas observarem para que as remessas de mandados ao S.D.M.J. e ao S.D.O.J. não seja efetuada com antecedência, superior a um (1) mês de audiência, especialmente em se tratando de notificação ou intimação de testemunhas e peritos, a fim de evitar-se repetição de diligências pelo não comparecimento dos interessados.

Art. 9º As notificações para comparecimento a audiência só serão feitas por mandado, quando o notificado ou intimado tiver seu endereço em local onde não haja distribuição regular de correspondência por via postal.

Art. 10 A fim de se evitarem delongas no cumprimento das diligências pelos Oficiais de Justiça, deverão os funcionários encarregados da atermação das reclamações verbais, coligirem o maior número possível de dados relativos ao endereço das partes, indicando, sempre que possível: rua, avenida, praça, bairro, etc., inclusive quaisquer pontos de referência que facilitem a sua localização.

Incumbe ao Oficial de Justiça e ao Oficial de Justiça Avaliador:

I – fazer pessoalmente as citações, notificações, intimações, prisões, penhoras, arrestos e seqüestros, e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, minuciosamente, com menção expressa do lugar, dia e hora.

II – executar as ordens das autoridades enumeradas no art. 1º deste Provimento e, no âmbito interno, as emanadas do Diretor do Serviço Judiciário, do

Distribuidor Chefe do S.D.M.J., dos Encarregados de Setores do referido órgão em Belo Horizonte, bem como do Chefe do S.D.O.J., em Brasília.

III – após cumprir qualquer diligência, o oficial de Justiça certificará o ocorrido, recolhendo ao S.D.M.J., e ao S.D.O.J., o mandado, impreterivelmente até o dia imediato.

IV - a atribuição para o cumprimento do ato determinando ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que, após o decurso de 9 (nove) dias, sem razões que o justifique, não tiver sido cumprido o ato, sujeitando-se às penalidades da lei (Art. 721, § 2º, da [C.L.T.](#)).

Art. 12 Os Oficiais de Justiça e Oficial de Justiça Avaliador serão responsáveis civil, penal e estatutariamente:

I – quando, sem justo motivo, se recusarem a cumprir, dentro dos prazos, os atos que lhes impõe a lei, ou que lhes forem cometidos pelas autoridades enumeradas no artigo 1º deste Provimento;

II – quando praticarem ato nulo, com dolo ou culpa.

Art. 13 Em casos de manifesta urgência e na falta momentânea de Oficiais de Justiça, poderá o Chefe do S.D.M.J. em Belo Horizonte, comete a diligência ao Encarregado do Setor de Oficiais de Justiça, devendo este cumpri-la na forma do art. 11 e sob as penas previstas no art. 12 e seus itens, deste Provimento.

Art. 14 É vedado aos Oficiais de Justiça, em qualquer hipótese, sob as penas previstas no art. 12 e seus itens, deste Provimento:

a) receber importâncias;

b) entabular acordos.

§ 1º Os pagamentos que competirem ao executado, inclusive, os referentes às custas serão feitos na Secretaria das Juntas, na forma prevista no artigo 881 da [C.L.T.](#) e seu parágrafo, combinado com o art. 2º do [Provimento nº 2](#) da Corregedoria Regional.

§ 2º ([Revogado pelo Provimento nº 37](#)).

Das Diligências

Art. 15 O Oficial de Justiça poderá efetuar a citação em qualquer das Comarcas contíguas, de fácil comunicação, desde que o endereço ou lugar onde se encontra o citando seja próximo das divisas respectivas (Art. 230 do [C.P.C.](#)).

Art. 16 Quando se verificar que o citando tem endereço afastado dos limites das Comarcas contíguas, o Chefe do S.D.M.J., em Belo Horizonte, e o Encarregado do S.D.O.J., em Brasília – D.F. desde logo promoverão à autoridade competente, dando-lhe ciência do fato, a fim de se evitar qualquer nulidade e até mesmo conflito de competência.

Art. 17 Far-se-á a citação (Art. 12 do [Cod. Proc. Civil](#)):

- a) do Estado, na pessoa do seu Procurador-Geral;
- b) do Município, na pessoa do Prefeito ou Procurador;
- c) da massa falida, na pessoa do síndico;
- d) da herança jacente ou vacante na pessoa do curador;
- e) do espólio, na pessoa do inventariante;
- f) das pessoas jurídicas, naqueles designados pelos respectivos estatutos, e, não havendo tal designação, em seus diretores;
- g) das Sociedades sem personalidade jurídica, na pessoa a quem couber a administração de seus bens;
- h) da pessoa jurídica estrangeira, no gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (Art. 88, parágrafo único, do [Cod. Proc. Civil](#));

i) do condomínio, na pessoa do administrador ou na do síndico.

§ 1º Quando a citação for da Fazenda Pública, para execução, será feita com antecedência mínima de 10 dias (art. 188 do [C.P.C.](#), c/c art. 774 da [C.L.T.](#)).

§ 2º Na hipótese de notificação ou citação de pessoa jurídica, a identificação de seu representante legal será sempre incluída na certidão da diligência respectiva.

Art. 18 Feita a citação para pagamento, o respectivo mandado aguardará no S.D.M.J., em Belo Horizonte, e no S.D.O.J., em Brasília – D.F., o fluxo do prazo para cumprimento, e, após, será devolvido ao Oficial de Justiça, para complementação da diligência.

Art. 19 O bem sobre o qual recair a penhora será identificado pelo Oficial de Justiça com todas suas notas características, a fim de se evitar confusão com similares.

§ 1º Se for levado ao conhecimento do Oficial de Justiça de que sobre o bem já existe penhora anterior, e sendo o único penhorável, tal fato será por ele certificado.

§ 2º Recaindo a penhora em bem imóvel, dele será intimada a mulher do executado, se este for casado.

§ 3º Lavrada a penhora e havendo recusa do executado em ficar como depositário dos bens, o Oficial de Justiça certificará o ocorrido, a fim de que a Autoridade que a determinou nomeie outro, correndo às expensas do exeqüente a remoção dos bens para as mãos daquele.

§ 4º Em toda remoção ou entrega de bens, deverá o depositário nomeado, o arrematante ou o adjudicatário, acompanhar o Oficial de Justiça ao local onde se encontram os bens, para que, no ato, assine o respectivo auto.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, à parte interessada caberá providenciar o meio de transporte necessário, bem como custear as despesas respectivas, vedado ao Oficial de Justiça receber, a tal título, qualquer importância.

§ 6º (Revogado pelo [Provimento 32](#)).

Art. 20 Caso haja desacato à ordem determinada no mandado, caberá ao Oficial de Justiça requerer a cobertura policial, se necessário, à autoridade competente, e, se for o caso, a prisão do infrator.

Art. 21 Em caso de prisão de depositário infiel, o Oficial de Justiça encaminhará o mandado respectivo, acompanhado de ofício, à Secretaria de Segurança ou Delegacia competente, para o cumprimento da diligência.

Art. 22 Os Oficiais de Justiça somente cumprirão os atos judiciais, quando consubstanciados em mandados.

Parágrafo único. Ressalvam-se as ordens administrativas.

Art. 23 Este Provimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 21 de junho de 1974.

LUIZ PHILLIPPE VIEIRA DE MELLO
Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,
em função corregedora